



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**LISTA TRÍPLICE Nº 592-50.2014.6.00.0000 – CLASSE 20 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

**Advogado indicado:** Elton Luis Nasser de Mello

**Advogado indicado:** Marco Túlio Murano Garcia

**Advogado indicado:** Abrão Razuk

LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A existência de ação de cobrança contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo.

2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul para substituição do advogado Marco Túlio Murano Garcia, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul destinada ao provimento de cargo de juiz efetivo da classe jurista em razão do término do primeiro biênio do Dr. Elton Luis Nasser de Mello, ocorrido em 23.8.2014. Constam na lista os nomes dos advogados Elton Luis Nasser de Mello, Marco Túlio Murano Garcia e Abrão Razuk.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) informou que os candidatos preencheram os requisitos estabelecidos nas Resoluções-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003, com exceção da ausência de certidão atualizada expedida pela OAB, indicando a data de inscrição do Dr. Marco Túlio Murano Garcia, em cumprimento ao art. 2º, *caput*, da Res.-TSE 21.461/2003<sup>1</sup> c.c. art. 12, parágrafo único, VIII e X, da Res.-TSE 20.958/2001<sup>2</sup> (Parecer 188/2014, às fls. 684-688).

Informou, ainda, que o citado candidato colacionou aos autos documentação complementar referente às ações cíveis registradas em certidão positiva expedida pela Justiça Estadual.

Intimado, o candidato apresentou a certidão da OAB/MS (fl.698).

A certidão da Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária (CPRO/SJD) informa que, publicado o edital previsto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação (fl. 703).

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 - *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*).

<sup>2</sup> Art. 12 (*omissis*).

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

[...]

VII) - certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

[...]

X - comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela instituição;



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, os candidatos Elton Luis Nasser de Mello, Marco Túlio Murano Garcia e Abrão Razuk preencheram os requisitos exigidos pelas Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (Parecer 195/2012, às fls. 843-848).

Convém ressaltar, todavia, que consta nos autos certidão positiva de ações distribuídas à 1ª Vara de Fazenda Pública e à 6ª Vara Cível, ambas da Comarca de Campo Grande/MS, em nome do advogado Marco Túlio Murano Garcia (fl. 227).

Desse modo, passo à análise do cumprimento do requisito de idoneidade moral previsto no art. 120, § 1º, III<sup>3</sup>, da CF/88 e no art. 25, III<sup>4</sup>, do Código Eleitoral.

De acordo com a documentação apresentada pelo candidato e as certidões circunstanciadas colacionadas aos autos informando o objeto e o andamento dos processos, tratam-se de dois embargos à execução e de uma ação de cobrança, as quais passo a analisar.

- **Processo 0030689-05.2009.8.12.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS.**

Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Campo Grande/MS à execução de sentença que lhe foi movida por Marco Túlio Murano Garcia, sob a alegação de excesso de execução decorrente de erro no cálculo do valor executado. O valor em questão refere-se a honorários advocatícios.

<sup>3</sup> Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

(...)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

<sup>4</sup> Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

(...)

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.



Os autos encontram-se conclusos para sentença conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 5.9.2014.

- **Processo 0057508-71.2012.8.12.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS.**

Trata-se de embargos opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul à execução de honorários advocatícios, que lhe foi movida por Marco Túlio Murano Garcia e Laércio Vendruscolo, sob a alegação de excesso de execução decorrente de erro no cálculo do valor executado.

Os autos encontram-se suspensos até decisão de agravo de instrumento, conforme certidão emitida pelo cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública.

- **Processo 0039778-47.2012.8.12.0001 – 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.**

Inicialmente, foi ajuizada ação indenizatória por Cesar Augusto Gabas, representado por Marco Túlio Murano Garcia, em desfavor da EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte Turismo Ltda. (Processo 0032116-91.1996.8.12.0001).

Verifica-se das cópias daqueles autos juntadas neste processo que foi firmado acordo entre as partes, pelo qual ficou estabelecido que a EUCATUR pagaria determinada quantia a Cesar Augusto por meio de depósitos em sua conta bancária, sendo que R\$ 50.000,00 referiam-se a honorários advocatícios.

Segundo a EUCATUR, o advogado Marco Túlio Murano Garcia telefonou ao procurador da empresa solicitando fosse depositado diretamente em sua conta bancária o valor de **R\$ 43.371,76** referente aos citados honorários.

A empresa aduziu que, de boa-fé, efetuou o depósito solicitado. Alegou que, em seguida, foi intimada para efetuar o pagamento do valor que, em princípio, já havia sido pago ao advogado Marco Túlio Murano Garcia.



Posteriormente, soube que o advogado havia renunciado ao mandato outorgado pelo exequente.

Desse modo, a EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte Turismo Ltda. promoveu ação de cobrança por pagamento indevido em desfavor de Marco Túlio Murano Garcia, com a finalidade de reaver a a supracitada quantia, devidamente corrigida.

A matéria ainda não foi apreciada. O processo encontra-se na fase de remessa ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para análise de conflito negativo de competência, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual daquele tribunal efetuada em 5.9.2014.

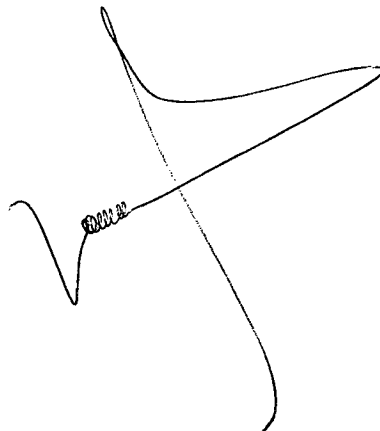
Quanto aos dois embargos à execução de honorários advocatícios, entendo não se apresentar situação suficiente para desqualificar a indicação do candidato Marco Túlio Murano Garcia.

Entretanto, a existência da ação de cobrança em desfavor do candidato constitui óbice para a permanência de seu nome na presente lista.

Com efeito, o posicionamento do TSE é pela devolução dos autos ao respectivo tribunal regional eleitoral para a substituição do nome do advogado na hipótese de existência de ações cíveis em andamento contra um dos indicados (LT 1784-23/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 4.5.2012; LT 1355-90/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.11.2010).

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao TRE/MS para substituição do advogado Marco Túlio Murano Garcia, mantendo-se os demais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MURANO', is written over a large, stylized, handwritten mark that resembles a large 'X' or a similar symbol.

## EXTRATO DA ATA

LT nº 592-50.2014.6.00.0000/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Advogado indicado: Elton Luis Nasser de Mello. Advogado indicado: Marco Túlio Murano Garcia. Advogado indicado: Abrão Razuk.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.